

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995

(Apensados: PL nº 125, de 1999; PL nº 823, de 2003; PL nº 854, de 2007; PL nº 3.034, de 2008; PL nº 6.774, de 2010; PL nº 7.167, de 2010; PL nº 236, de 2011; PL nº 7.257, de 2017; PL nº 1.165, de 2015; PL nº 4.943, de 2016; PL nº 2.309, de 2003; PL nº 4.853, de 2012; PL nº 8.241, de 2014; PL nº 4.530, de 2016; PL nº 5.665, de 2016; PL nº 6.093, de 2016; PL nº 6.834, de 2017; PL nº 6.965, de 2017; PL nº 7.147, de 2002; PL nº 7.379, de 2002; PL nº 6.933, de 2013; PL nº 541, de 2007; PL nº 871, de 2007; PL nº 2.691, de 2015; PL nº 2.617, de 2007; PL nº 3.188, de 2008; PL nº 3.394, de 2008; PL nº 633, de 2011; PL nº 7.675, de 2014; PL nº 2.536, de 2011; PL nº 4.942, de 2016; PL nº 2.994, de 2011; PL nº 6.979, de 2017; PL nº 8.022, de 2017; PL nº 10.487, de 2018; PL nº 8.934, de 2017; PL nº 9.525, de 2018; PL nº 9.556, de 2018; PL nº 9.646, de 2018; PL nº 328, de 2019; PL nº 3.937, de 2019; PL nº 2.210, de 2020; PL nº 10.056, de 2018; PL nº 6.292, de 2019; PL nº 9.934, de 2018; PL nº 3.247, de 2021; PL nº 10.628, de 2018; PL nº 5.054, de 2019; PL nº 10.142, de 2018; PL nº [4.299, de 2021](#); PL nº [3.126, de 2019](#); PL nº 2.094, de 2019; PL nº 272, de 2020; PL nº 9.354, de 2017; PL nº 10.103, de 2018; PL nº 5.427, de 2019)

Assegura aos que cumpram penas privativas da liberdade o direito de exercer atividade laborativa.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 704, de 1995**, que



assegura aos que cumprem penas privativas da liberdade o direito de exercer atividade laborativa.

O texto é composto por nove artigos que, em suma, dispõem sobre o assunto citado, bem como traçam regras sobre a realização de cursos profissionais, locais onde o trabalho dos internos será desempenhado, comercialização externa dos produtos fabricados, destinação dos valores auferidos e redução do prazo da pena a ser cumprida.

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)** e **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (Mérito e Art. 54, RICD).

À proposição principal foram apensados os seguintes expedientes:

- 1) **PL nº 125/99**, do Sr. Alberto Fraga, que estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos;
- 2) **PL nº 823/2003**, do Sr. José Divino, que altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- 3) **PL nº 854/2007**, do Sr. Neilton Mulim, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Estabelece que o condenado a pena restritiva de liberdade por crime de tráfico de drogas, participação em organização criminosa, Crime contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro, deverá ressarcir ao Estado os gastos com sua manutenção na prisão.
- 4) **PL nº 3.034/2008**, do Sr. Sandes Júnior, que modifica dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Pretende que o preso possuidor de recursos deva ressarcir o Estado pelas despesas prisionais;



- 5) **PL nº 6.774/2010**, do Sr. Francisco Rossi, que modifica dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal. Estabelece que o preso que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional;
- 6) **PL nº 7.167/2010**, do Sr. Hugo Leal, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Estabelece que, independentemente do exercício de atividade laboral, o condenado que dispuser de recursos arcará com as despesas correspondentes ao período em que esteve com a liberdade restrita;
- 7) **PL nº 236/2011**, do Sr. Sandes Júnior, que modifica dispositivo da Lei de nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal. Estabelece que o preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional;
- 8) **PL nº 7.257/2017**, do Sr. Fábio Sousa, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do preso efetuar a reparação do danos causados nos Estabelecimentos prisionais, permitir a execução de tarefas relacionadas a melhorias das condições internas e estruturais do estabelecimento penal, e atribuir falta disciplinar grave ao condenado que incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim, rebelião e outros que causem danos aos estabelecimentos prisionais e instalações carcerárias;
- 9) **PL nº 1.165/2015**, do Sr. Nelson Marchezan Junior, que dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção devida ao Estado pelo condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebida durante a execução da pena;



-
- 10) PL nº 4.943/2016**, do Sr. Delegado Waldir, que Altera a alínea d) do §1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Trata da utilização do produto da remuneração pelo trabalho do preso para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no presídio;
- 11) PL nº 2.309/2003**, do Sr. Severino Cavalcanti, que altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo;
- 12) PL nº 4.853/2012**, do Sr. Andre Moura, que estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos;
- 13) PL nº 8.241/2014**, do Sr. Fernando Torres, que dispõe sobre o trabalho obrigatório para condenados que cumprem pena de privação de liberdade em todo o território nacional;
- 14) PL nº 4.530/2016**, do Sr. William Woo, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, estabelecendo a obrigatoriedade do trabalho ao preso condenado, bem como especifica as condições para sua execução;
- 15) PL nº 5.665/2016**, do Sr. Cabo Sabino, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção;
- 16) PL nº 6.093/2016**, do Sr. Rômulo Gouveia, que altera a redação de dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Dispõe sobre a indenização ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado à pena privativa de liberdade;



-
- 17) **PL nº 6.834/2017**, do Sr. Alexandre Valle, que altera a alínea (d) do § 1º do art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). Trata do ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a alimentação do preso;
- 18) **PL nº 6.965/2017**, do Sr. Pedro Cunha Lima, que obriga o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica;
- 19) **PL nº 7.147/2002**, do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do país;
- 20) **PL nº 7.379/2002**, do Deputado José Carlos Coutinho, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- 21) **PL nº 6.933/2013**, do Sr. Lincoln Portela, que altera o § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- 22) **PL nº 541/2007**, do Sr. Lelo Coimbra, que dispõe sobre o trabalho do preso. Altera a Lei nº 7.210, de 1984;
- 23) **PL nº 871/2007**, do Sr. Aelton Freitas, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar obrigatória a oferta de trabalho aos presos condenados e para prever a execução de atividades laborais como condição para a progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e conversão de pena;
- 24) **PL nº 2.691/2015**, do Sr. Alberto Fraga e outros, que estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o



exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizadas ao preso;

25) PL nº 2.617/2007, do Sr. Zenaldo Coutinho, que dispõe sobre o trabalho obrigatório do condenado em estabelecimentos construídos e geridos em parcerias público-privadas. Altera a Lei nº 7.210, de 1984;

26) PL nº 3.188/2008, do Sr. Laerte Bessa, que altera a redação do art. 37 e acrescenta dispositivos aos arts. 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal. Estabelece critérios diferenciados para prestação de trabalho externo para o condenado primário ou reincidente, saída temporária para crimes hediondos e periodicidade da avaliação do comportamento carcerário;

27) PL nº 3.394/2008, do Sr. Dr. Tamir, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para permitir o trabalho do preso em projetos ambientais;

28) PL nº 633/2011, do Sr. Roberto de Lucena, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para permitir o trabalho do preso em projetos ambientais;

29) PL nº 7.675/2014, do Sr. Renato Molling, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário pelo período de 5 anos;

30) PL nº 2.536/2011, do Sr. Andre Moura, que altera a Lei nº 7.210, de 1984. A remuneração do presidiário terá como média o salário mínimo e deverá ser para custear a família da vítima, para os custos do Estado com a prisão e para os herdeiros legais do preso;

* C D 2 2 4 1 9 2 5 9 4 0 0 *



□

31) PL nº 4.942/2016, do Sr. Delegado Waldir, que altera a Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Trata do trabalho do apenado no estabelecimento penal;

32) PL nº 2.994/2011, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, que altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Torna insuscetível a fixação de penas substitutivas e a concessão de quaisquer favorecimentos e benefícios ao transgressor, autor de um crime hediondo. O valor auferido em razão do trabalho prestado pelo autor de um crime hediondo deverá ser partilhado em igualdade de condições com a vítima e/ou família do crime que praticou;

33) PL nº 6.979/2017, do Sr. Major Olimpio, que altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Regula o trabalho do interno em estabelecimento penal, as condições dos estabelecimentos penais e as indenizações devidas;

34) PL nº 8.022/2017, do Sr. Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Código Penal - para permitir o trabalho externo do condenado ao regime fechado em colônias agrícolas, desde que seja feita por monitoração eletrônica, e dá outras providências;

35) PL nº 10.487/2018, do Sr. Flavinho, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas;

36) PL nº 8.934/2017, do Sr. Vinicius Carvalho, que permite que o preso indenize o Estado pelas despesas com os deslocamentos oriundos de transferência entre estabelecimentos penais;

* C D 2 2 4 1 9 2 5 9 9 4 0 0 *



-
- 37) PL nº 9.525/2018**, do Sr. Cabo Sabino, que altera à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para determinar que o condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação;
- 38) PL nº 9.556/2018**, do Sr. Delegado Éder Mauro, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, e dá outras providências;
- 39) PL nº 9.646/2018**, do Sr. Fábio Trad, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, para prever nova regulamentação do trabalho obrigatório prestado pelo preso, bem como destinar 25% do salário do apenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com sua manutenção e dá outras providências;
- 40) PL nº 328/2019**, da Sra. Edna Henrique, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado;
- 41) PL nº 3.937/2019**, do Sr. Ossesio Silva, que altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais;
- 42) PL nº 2.210/2020**, da Sra. Jaqueline Cassol, que altera o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de fixar uma proporção na

* C D 2 2 4 1 9 2 5 9 4 0 0 *



destinação da remuneração do trabalho realizado pelo preso;

- 43) PL nº 10.056/2018**, do Sr. Heuler Cruvinel, que dispõem sobre a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção e dá outras providências;
- 44) PL nº 6.292/2019**, do Sr. José Medeiros, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime;
- 45) PL nº 9.934/2018**, do Sr. Diego Andrade, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências;
- 46) PL nº 3.247/2021**, do Sr. Capitão Augusto, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;
- 47) PL nº 10.628/2018**, do Sr. Alan Rick, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que trata da Execução Penal e dá outras providências;
- 48) PL nº 5.054/2019**, da Sra. Margarete Coelho, que altera a Lei de Execuções Penais para criar estímulos à criação de vagas de trabalho para o detento;
- 49) PL nº 10.142/2018**, do Sr. Glauber Braga, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais;



- 50) **PL nº 4.299/2021**, do Sr. Carlos Bezerra, que dispõe sobre o regime de trabalho dos presos;
- 51) **PL nº 3.126/2019**, do Sr. Major Vitor Hugo, que altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, para alteração dos critérios para a obtenção do direito à progressão de regime pelo condenado;
- 52) **PL nº 2.094/2019**, do Sr. Carlos Jordy, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências;
- 53) **PL nº 272/2020**, do Sr. Coronel Tadeu, que altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;
- 54) **PL nº 9.354/2017**, do Sr. Ronaldo Fonseca, que dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências;
- 55) **PL nº 10.103/2018**, do Sr. Herculano Passos, que altera a Lei de Execução Penal para permitir a criação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais; e
- 56) **PL nº 5.427/2019**, da Sra. Carmen Zanotto, que altera o §2º do art. 28 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer que o trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista.

A **CSPCCO**, após a apreciação das matérias, aprovou o Projeto de Lei nº 704, de 1995; o Projeto de Lei nº 125, de 1999; o Projeto de Lei nº 823, de 2003; o Projeto de Lei 7.147, de 2002; e o Projeto de Lei nº 541, de



2007; todos na forma do **Substitutivo**, e rejeitou os apensados nº 2.309, de 2003; nº 7.379, de 2002; nº 871, de 2007; e nº 854, de 2007.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, apenas no que diz respeito às matérias constantes nos arts. 32, IV, e do 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, não se mostra digna de nota qualquer menção à eventual inconstitucionalidade material, tampouco à injuridicidade das matérias em análise.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que algumas proposições não obedeceram aos postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito, sobreleva ponderar que é valorosa a preocupação dos autores, já que uma das principais finalidades de submeter o condenado ao trabalho é justamente reincorporá-lo e reinseri-lo como força produtiva na população ativa da sua comunidade.

Cumpre-nos esclarecer, no ponto, que a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP), disciplina o trabalho do preso em seus arts. 28 a 38.



Segundo dispõe o aludido diploma legal, “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (art. 31, *caput* – sem grifo no original). Estipula, também, que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (art. 32, *caput*).

Há que se ressaltar, no entanto, que para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e somente será cumprido no interior do estabelecimento.

Por sua vez, os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

A lei determina, ainda, que o trabalho do preso será remunerado e indica a destinação do produto dessa remuneração. Vejamos:

“Art. 29”. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada a sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”

Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida da sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com o trabalho forçado, que, por



sua vez, possui vedação constitucional (art. 5º, XLVII, c, da CF). Isso significa que, se o condenado se recusar a executá-lo, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta caracterizará a denominada falta grave (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP), sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei.

Em relação à remuneração do trabalho do custodiado, estabelece o art. 29, §1º, da LEP que, do produto da remuneração, será feito o desconto da indenização dos danos causados pelo crime, bem como dos valores necessários à assistência à família do condenado, a pequenas despesas de ordem pessoal e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção. Superados os descontos legais referidos no art. 29, §1º, da LEP, o restante da remuneração deve ser depositado em caderneta de poupança para constituição do pecúlio em prol do segregado, que lhe será disponibilizado quando posto em liberdade.

Ressaltamos que a LEP regula a remição da pena pelo trabalho e pelo estudo, estabelecendo, em seu art. 126, que a contagem desse tempo será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, bem como à de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Dispõe, ademais, que *“a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles”* (art. 129, caput).

Dessa forma, a legislação pátria estimula o reeducando a trabalhar, na medida em que confere benefícios penais que têm o condão de diminuir o período de cumprimento da pena imposta na sentença criminal condenatória.

Tendo em vista sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, a sua realização é prevista como um direito (art. 41, II, da LEP) e, ao mesmo tempo, um dever do



condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP).

Realizadas tais digressões, inferimos que todas as proposições *sub* análise pretendem aprimorar o atual arcabouço normativo acerca do tema, contribuindo, assim, com a concretização do declinado direito/dever existente.

Com efeito, julgamos apropriada a modificação da redação insculpida no §2º do art. 28 da LEP, de forma a preceituar que o trabalho do preso, que estiver em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, não está sujeito à Legislação Trabalhista. Apesar de o atual texto normativo dispor de forma cristalina que o trabalho do custodiado não se submete às diretrizes celetistas, é fato que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas travam discussões a respeito da matéria, mormente quando o cidadão estiver cumprindo a sua sanção criminal no regime semiaberto ou no aberto.

No que tange ao regime semiaberto, a admissão da aplicação da CLT tem o condão de trazer danos ao próprio reeducando, já que, caso se admita a referida interpretação contra *legem*, certamente haverá grande desestímulo à contratação desse tipo de mão de obra, em virtude dos encargos que passarão a incidir concretamente.

Por outro lado, no que se refere ao preso em regime aberto, é preciso anotar que o trabalho consiste em requisito indispensável não só à concessão, mas também à manutenção dessa forma de cumprimento de pena, ao contrário do que ocorre com o regime semiaberto. No ponto, imprescindível trazer à baila excerto do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça¹:

“O trabalho já é um pressuposto do regime aberto, que é exercido de forma livre e representa meio da própria subsistência e progresso material do sentenciado. Durante o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, a remição de pena pelo trabalho constitui um incentivo à atividade laborativa e contribui para a disciplina do apenado.”

1 STJ: HC 181.167/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/03/2011



Portanto, não se pode admitir que o trabalho constitua, na hipótese, causa de remição da pena, aplicando-se, por conseguinte, as diretrizes trabalhistas.

No que toca à destinação do produto da remuneração pelo trabalho exercido pelo preso, percebemos a urgência de se estatuir regras precisas, adequadas e justas.

Inicialmente, incorporamos à alínea “d” do §1º do art. 29, que especifica o dever de ressarcir o Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, também a hipótese em que devam ser efetivados reparos pelos eventuais danos que o preso tiver ocasionado nos estabelecimentos prisionais

Em seguida, revelou-se compulsória a previsão, em alínea própria, do dever de ressarcimento ao Estado quanto às despesas relativas à persecução penal, que culminou na condenação do reeducando, e à execução da respectiva pena. Como é notório, as operações policiais, o processo judicial e os eventuais dispêndios com o cumprimento da pena utilizam cifras altíssimas para que possam ser implementados, não podendo tal ônus ser suportado pela sociedade, que é quem custeia todo o aparato estatal. Por isso, nada mais acertado que determinar ao violador da Lei que recomponha o montante com ele dispendido.

Por fim, e ainda quanto ao mesmo objeto, concebemos profícuo o estabelecimento de especificações quanto à divisão do fruto pecuniário percebido em razão do trabalho executado, o que nos fez legitimar a fração de 1/5 (um quinto) da remuneração para cada uma das cinco alíneas existentes no dito dispositivo legal.

Em caso de sobra de valores em virtude do fim ou da desnecessidade de quitação de uma das obrigações mencionadas, o respectivo montante será destinado a outras aplicações legais por ventura existentes; sendo que, apenas após o cumprimento de todas essas obrigações é que será depositada a parte que eventualmente restar para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.



Relativamente ao trabalho interno do custodiado, sabe-se que o art. 34 da Lei em discussão assenta que a atividade poderá ser gerenciada por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, incumbindo à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Sem embargo, apresenta-se indispensável a adoção de mandamento que estipule que a entidade mencionada tenha que prover o ensino e o treinamento essenciais ao desempenho das funções outorgadas.

Outra alteração relevante que se impõe deve ser efetivada no inciso VIII do art. 39 da LEP, retirando a expressão “quando possível” para deixar absolutamente claro que é dever do condenado indenizar o Estado quanto às despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.

Cuida-se de obrigação basilar do condenado, que se encontra usufruindo, dia após dia, dos serviços e instalações pertencentes ao Poder Público e que, diga-se de passagem, só puderam ser viabilizados em virtude da cobrança de tributos de toda a sociedade. À vista disso, é responsabilidade do transgressor da legislação criminal recompor os cofres públicos já durante o cumprimento da sua sanção.

Significativas regras acerca dos estabelecimentos penais necessitam ser incorporadas ao Diploma em comento, precisamente no art. 85, prescrevendo que é responsabilidade do Juiz da execução e do Ministério Público a fiscalização do cumprimento do previsto neste artigo.

Igualmente, ainda no mesmo dispositivo, convém preceituar que diante da insuficiência de recursos da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente justificada junto ao juízo da execução, deverá determinar a transferência do interno para outro estabelecimento do mesmo ou de outro ente federado. Desse jeito, as regras relativas à execução penal serão cumpridas e o infrator será efetivamente responsabilizado pela prática criminosa

* C D 2 2 4 1 9 2 5 9 4 0 0 *



com a restrição da sua liberdade e/ou de direitos, ao invés de acabar, nesse tipo de situação, sendo beneficiado com a saída precoce do sistema carcerário.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do PL nº 704, de 1995; PL nº 125, de 1999; PL nº 823, de 2003; PL nº 854, de 2007; PL nº 3.034, de 2008; PL nº 6.774, de 2010; PL nº 7.167, de 2010; PL nº 236, de 2011; PL nº 7.257, de 2017; PL nº 1.165, de 2015; PL nº 4.943, de 2016; PL nº 2.309, de 2003; PL nº 4.853, de 2012; PL nº 8.241, de 2014; PL nº 4.530, de 2016; PL nº 5.665, de 2016; PL nº 6.093, de 2016; PL nº 6.834, de 2017; PL nº 6.965, de 2017; PL nº 7.147, de 2002; PL nº 7.379, de 2002; PL nº 6.933, de 2013; PL nº 541, de 2007; PL nº 871, de 2007; PL nº 2.691, de 2015; PL nº 2.617, de 2007; PL nº 3.188, de 2008; PL nº 3.394, de 2008; PL nº 633, de 2011; PL nº 7.675, de 2014; PL nº 2.536, de 2011; PL nº 4.942, de 2016; PL nº 2.994, de 2011; PL nº 6.979, de 2017; PL nº 8.022, de 2017; PL nº 10.487, de 2018; PL nº 8.934, de 2017; PL nº 9.525, de 2018; PL nº 9.556, de 2018; PL nº 9.646, de 2018; PL nº 328, de 2019; PL nº 3.937, de 2019; PL nº 2.210, de 2020; PL nº 10.056, de 2018; PL nº 6.292, de 2019; PL nº 9.934, de 2018; PL nº 3.247, de 2021; PL nº 10.628, de 2018; PL nº 5.054, de 2019; PL nº 10.142, de 2018; PL nº [4.299, de 2021](#); PL nº [3.126, de 2019](#); PL nº 2.094, de 2019; PL nº 272, de 2020; PL nº 9.354, de 2017; PL nº 10.103, de 2018; PL nº 5.427, de 2019; e do **Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**; todos na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2022_3285



* C D 2 2 4 1 9 2 5 9 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995

(Apensados: PL nº 125, de 1999; PL nº 823, de 2003; PL nº 854, de 2007; PL nº 3.034, de 2008; PL nº 6.774, de 2010; PL nº 7.167, de 2010; PL nº 236, de 2011; PL nº 7.257, de 2017; PL nº 1.165, de 2015; PL nº 4.943, de 2016; PL nº 2.309, de 2003; PL nº 4.853, de 2012; PL nº 8.241, de 2014; PL nº 4.530, de 2016; PL nº 5.665, de 2016; PL nº 6.093, de 2016; PL nº 6.834, de 2017; PL nº 6.5.536, de 2017; PL nº 7.147, de 2002; PL nº 7.379, de 2002; PL nº 6.933, de 2013; PL nº 541, de 2007; PL nº 871, de 2007; PL nº 2.691, de 2015; PL nº 2.617, de 2007; PL nº 3.188, de 2008; PL nº 3.394, de 2008; PL nº 633, de 2011; PL nº 7.675, de 2014; PL nº 2.536, de 2011; PL nº 4.942, de 2016; PL nº 2.994, de 2011; PL nº 6.979, de 2017; PL nº 8.022, de 2017; PL nº 10.487, de 2018; PL nº 8.934, de 2017; PL nº 9.525, de 2018; PL nº 9.556, de 2018; PL nº 9.646, de 2018; PL nº 328, de 2019; PL nº 3.937, de 2019; PL nº 2.210, de 2020; PL nº 10.056, de 2018; PL nº 6.292, de 2019; PL nº 9.934, de 2018; PL nº 3.247, de 2021; PL nº 10.628, de 2018; PL nº 5.054, de 2019; PL nº 10.142, de 2018; PL nº [4.299, de 2021](#); PL nº [3.126, de 2019](#); PL nº 2.094, de 2019; PL nº 272, de 2020; PL nº 9.354, de 2017; PL nº 10.103, de 2018; PL nº 5.427, de 2019)

* C D 2 2 4 1 9 2 5 9 4 0 0 *



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, para disciplinar o trabalho do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, para disciplinar o trabalho do preso.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com da seguinte forma:

“Art. 28.

.....

§2º O trabalho do preso, que estiver em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, não está sujeito à Legislação Trabalhista” (NR)

“Art. 29.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá ser dividido da seguinte forma:

- a) 1/5 (um quinto) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) 1/5 (um quinto) à assistência à família;
- c) 1/5 (um quinto) a pequenas despesas pessoais;
- d) 1/5 (um quinto) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado e com os eventuais danos que ele tiver causado nos estabelecimentos prisionais; e



e) 1/5 (um quinto) ao ressarcimento ao Estado das despesas relativas à persecução penal, que culminou na condenação do reeducando, e à execução da respectiva pena.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte que eventualmente restar para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (NR)

“Art. 34.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, oferecer ensino e treinamento para o desempenho das funções, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

.....” (NR)

“Art. 39.

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

.....” (NR)

“Art. 85.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.





§ 2º É responsabilidade do Juiz da execução e do Ministério Público a fiscalização do cumprimento do previsto neste artigo.

§ 3º Diante da insuficiência de recursos da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente justificada junto ao juízo da execução, deverá este adotar as seguintes medidas:

- a) transferência do interno para outro estabelecimento do mesmo ente federado;
- b) transferência do interno para estabelecimento de outro ente federado. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2022_3285

